



LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Yasmin Destro RUIZ ¹
Florestan Rodrigo do PRADO ²

RESUMO: A organização dos indivíduos em sociedade se encontra intrinsecamente ligada ao surgimento e formação do Estado, e sua evolução e complexidade leva a nossa atual forma de organização, que conforme traz a Constituição Federal de 1988 se constitui em um Estado Democrático de Direito. Arelado a essa forma de organização devem estar presentes os direitos fundamentais, tais direitos são resultantes de conquistas históricas para a humanidade e devem estar institucionalizados para garantir o respeito a dignidade e a proteção dos indivíduos perante o poder estatal. Tratando-se do sistema democrático, um direito fundamental primordial para o correto desenvolvimento da democracia é a liberdade de expressão, a supressão desse direito é a condição principal para Estados autoritários e ditatoriais que a muito demonstram o benefício dos que estão no poder em detrimento de todo o resto da sociedade.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito discorrer sumariamente sobre como se desenvolve o agrupamento de seres humanos que resulta no surgimento da sociedade, até desembocarmos na atual forma de organização em que nos encontramos, qual seja o Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, adentraremos no tema dos direitos fundamentais, abordando aspectos importantes da história que levam a uma maior compreensão sobre o tema, conjuntamente abordando a importância e relevância de tal preceito no nível nacional e internacional.

Conforme seguindo o objetivo do presente trabalho, focaremos em um direito fundamental específico, qual seja, a liberdade de expressão. Será feita uma

¹Estudante do 7º termo de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: yasmindestro@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando e mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho – PR, Especialista em Direito pela Escola Superior do Ministério Público de SP. E-mail: florestan@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

abordagem bem detalhada e exemplificativa sobre o tema elencado com o intuito de demonstrar ao leitor a importância de um Estado respeitar e manter a liberdade de expressão dos indivíduos que o compõem.

O estudo se valerá de métodos dedutivos, históricos e comparativos, realizando levantamentos bibliográficos em fontes nacionais, utilizando-se de livros, artigos e pesquisas virtuais.

2 O SURGIMENTO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme perpetuado por Aristóteles (384 - 322 a.C.) o homem é, por natureza, um ser social pois necessita de outros membros de sua espécie para que dessa forma se sinta pleno e feliz. Dessa maneira observamos que há uma intrínseca necessidade de coletividade na natureza humana que é alcançada a partir do convívio social, gerando assim a sociedade.

Conforme aponta Gamba (2019, p. 15) sociedade seria a entidade que surge mediante a convivência de dois ou mais indivíduos, vinculados por normas jurídicas e sujeitos a um poder comum, fato esse que ocasiona a criação de uma entidade distinta de seus membros, sendo essa a sociedade em si, com existência própria e que busca alguma finalidade.

A vida em sociedade é uma necessidade natural que existe de maneira inerente ao ser humano que mesmo possuindo condições de sobreviver individualmente escolhe se associar com seus semelhantes para melhor se desenvolver.

Conforme conclui Dallari (1998, p. 9): “[...] a sociedade é o produto da conjugação de um simples impulso associativo natural e da cooperação da vontade humana”.

Observa-se que a sociedade se encontra indiscutivelmente interligada a noção de Estado, todavia enquanto temos a sociedade como decorrência de impulsos de natureza sociológica, pressupondo vínculos não necessariamente políticos, o Estado é uma espécie de sociedade, mas mais complexa do que a sociedade em geral (FILOMENO, 2019, p. 66).

A partir das abordagens realizadas acima podemos adentrar nas duas principais teorias que tem como objetivo explicar a formação estatal.

Conforme preceituado por Dallari (2011, p. 50-51) existem dois grandes grupos de teóricos que buscam explicar o surgimento originário da organização

estatal. O primeiro deles se baseia em uma formação natural e espontânea do Estado, não sendo constituído tão somente por um ato voluntário. Enquanto o segundo grupo, adeptos da teoria contratualista da sociedade, conferem a vontade de alguns homens, ou todos os homens, a criação de um pacto contratual que dá origem ao Estado.

Dessa maneira, conforme afirma Filomeno (2019, p. 66) em sua obra: “[...] o Estado se justifica, ou melhor, explica-se, pela necessidade de o homem encontrar satisfação para suas necessidades fundamentais, já que não se basta por si”.

Estagnando as reflexões quanto ao surgimento do Estado, fato é, que desde sua aparição como forma de organização da sociedade ele vem sendo um elemento evolutivo, em compasso com a trajetória ascensional da civilização humana. Contudo, seu desenvolvimento não segue uma progressão retilínea em vista dos grandes avanços e retrocessos que podem ser observados ao decorrer da história (MALUF, 2019, p. 121).

O grande catalizador para culminação do Estado de direito dos tempos modernos é o absolutismo monárquico, que compreende o período entre o século XVI e XIX, e traz a centralização do poder nas mãos do chamado monarca, que exerce uma supremacia absoluta perante os demais.

Assim como dispõe Maluf (2019, p. 151):

A Monarquia absoluta assentava-se sobre o fundamento teórico do direito divino dos reis, com evidentes resquícios das concepções monárquicas assírias e hebraicas. A autoridade do soberano era considerada como de natureza divina e proveniente diretamente de Deus. O poder de *imperium* era exercido exclusivamente pelo Rei, cuja pessoa era sagrada e desligada de qualquer liame de sujeição pessoal: “sua soberania é perpétua, originária e irresponsável em face de qualquer outro poder terreno, ainda que espiritual” — doutrina de Bodin.

Destacam-se como embaixadores do sistema absolutista os teóricos Thomas Hobbes, Jacques Bossuet e Nicolau Maquiavel, em suas obras observava-se um claro viés de controle populacional com base no temor pelo soberano, designado por unção divina e que possuía como propósito colocar ordem na caoticidade gerada pelos homens em seu estado de natureza.

Antagonicamente e como consequência ao sistema absolutista e a influência da Igreja Católica, por volta do século XVIII, tivemos o surgimento de um movimento denominado iluminismo, que contemplou as esferas culturais, filosóficas e intelectuais, em âmbitos como economia, política, sociedade e religião.

Vale-se ressaltar que tal movimento foi responsável pelo surgimento do liberalismo econômico, do liberalismo político e da liberdade de expressão.

Os principais pensadores iluministas foram responsáveis por consolidar ideais que se perpetuam nos idealizadores que posteriormente advieram assim como na atual organização estatal, tal como Montesquieu (1689-1755) e a teoria da separação dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, que devem ser harmônicos e independentes entre si, havendo dessa forma um equilíbrio nas relações de poder.

De mesma maneira temos a contribuição de John Locke (1632 – 1704) e Jean Jacques Rousseau (1712 – 1778) para consubstanciar o contrato social, que para os contratualistas, é o grande marco da transição do homem em seu estado de natureza para um contexto de sociedade, através de um pacto que inaugura o Estado.

A teorização de John Locke (1632 – 1704) está baseada na concepção de propriedade. Para o teórico, o ser humano é naturalmente proprietário, todavia, o conceito de propriedade para o mesmo se baseia em direitos naturais, concepção que vem da corrente de pensamento denominada jusnaturalismo.

Os direitos naturais são definidos como aqueles que nascem da própria condição humana, conferindo aos seres humanos direitos inalienáveis e irrevogáveis que independem de qualquer postulação feita pelo Estado.

O contrato social firmado livremente entre os homens vem com o objetivo de garantir esses direitos naturais por meio de sua institucionalização. Logo, a legitimidade daqueles que detém o poder reside na proteção da propriedade (na concepção de direitos naturais).

Essa naturalização da posse realizada por Locke tem direta influência no movimento do liberalismo, com o contrato social atuando como um controlador da violência e invasão a propriedade privada dos homens.

No entanto, o teórico deixa evidente que aos sujeitos que compõem o pacto social deve ser garantido um Estado descentralizado e garantidor da manifestação civil.

No mesmo âmbito, conforme preceitua Rousseau (1712 – 1778) em sua obra intitulada “O Contrato Social”, a liberdade natural do homem seria preservada ao mesmo tempo que garantida a segurança e o bem-estar da vida em sociedade, a partir de um pacto social, onde cada cidadão se comprometeria

individualmente, renunciando sua liberdade individual em prol do coletivo elaborando dessa maneira um contrato social onde prevaleceria a vontade e os desejos que fossem benéficos ao coletivo.

Diferentemente, para esse teórico, a desigualdade entre os homens se inicia por conta da propriedade privada, fato que é extensamente discutido em sua obra “Discurso sobre a Origem das Desigualdades”.

Dessa maneira, com o surgimento do Estado, através do pacto social, haveria o controle do caos trazido pela propriedade privada e a garantia da liberdade civil. Tais preceitos serviram posteriormente como alicerce para os teóricos do socialismo.

Os idealizadores do iluminismo foram essenciais no evento que culminou a ser chamado de Revolução Francesa (1789 – 1799) marco que segundo estudiosos põe fim a Idade Moderna e dá início a Idade Contemporânea.

Marcada por uma extrema radicalização política a Revolução Francesa foi responsável pelo fim do absolutismo na França e o implemento da república, assim como pela adoção da separação dos poderes e da inauguração de uma nova Constituição que honraria o lema adotado pela Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

Como herança revolucionária desse período temos a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 26 de agosto de 1789 esse documento composto por 17 artigos tem como objetivo postular e positivizar os direitos individuais e coletivos do homem de maneira universal.

Essa ruptura ocorrida na França marcou o fim do absolutismo e a implementação do sistema parlamentarista no país, fato que inaugura o Estado de Direito. Nessa forma de governo o poder se encontra descentralizado e submetido a leis e procedimentos jurídicos que devem ser respeitados, para que dessa forma os cidadãos tenham seus direitos garantidos e possam contestar a legitimidade das decisões tomadas pelas autoridades.

Haja vista que os ideais iluministas foram o alicerce da Revolução Francesa o governo que a seguiu foi baseado em preceitos liberais (absenteísmo estatal), dessa maneira os direitos fundamentais positivados, denominados de primeira dimensão, se restringiam ao âmbito civil e político, com enfoque na chamada liberdade negativa.

Por conta de todas as mudanças causadas na sociedade pelo fenômeno que se espalhou por toda a Europa, mais incisivamente no século XIX, denominado Revolução Industrial a desigualdade entre os cidadãos atingiu patamares expressivos.

Como consequência a nova realidade trazida pelos avanços tecnológicos o Estado de direito passa a buscar uma forma de nivelar a crescente assimetria do âmbito social, promovendo a igualdade material entre os indivíduos.

A forma utilizada para concretizar tais anseios é a crescente interferência e atuação Estatal na vida dos cidadãos, havendo dessa forma uma regulação do âmbito privado com normas de caráter positivo.

Conjuntamente com a efetivação de direitos fundamentais sociais prestacionais, conceituados doutrinariamente como direitos fundamentais de segunda dimensão visando dessa forma a liberdade positiva.

Diante dessa nova postura adotada pelo Estado, que se tornou mais presente e expressiva no período entre guerras, temos a formação de um Estado Democrático de Direito, que além de garantir direitos civis e políticos busca garantir um bem-estar social atuando na positivação de direitos com titularidade coletiva nos âmbitos sociais, econômicos e culturais.

Como preceitua Ranieri (2013, p. 317) em sua obra:

O Estado Democrático de Direito é a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos.

Dessa forma, o Estado democrático se caracteriza por associar a supremacia da vontade popular, a garantia da liberdade e a igualdade de direitos. Nele temos a regulação jurídica do poder e do governo pela Constituição, que atua com o objetivo de promover, realizar e proteger esses valores, haja vista que constitucionalismo e democracia são complementares entre si (RANIERI, 2013, p. 304).

Conforme dispõe o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O preâmbulo constitucional tem como finalidade retratar os objetivos que guiarão o texto Constitucional, atuando como a essência de seus pontos principais e demonstrando quais serão os axiomas constitucionais mais valiosos a serem desenvolvidos no processo de criação do texto constitucional.

Diante todo o exposto, e corroborando com a redação dada pelo artigo 1º da Constituição Federal podemos afirmar que a República Federativa do Brasil se constitui nos moldes, ideais e premissas de um Estado Democrático de Direito.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A partir do século XVII na Inglaterra e do século XVIII na França e nos Estados Unidos tivemos o advento de um movimento denominado de constitucionalismo, que possuía como objetivo limitar o poder absoluto e estabelecer direitos e garantias fundamentais para os cidadãos.

Tal como aponta Nunes Jr (2020, p. 35): “Constitucionalismo é o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição”.

Esse conceito delineado acima diz respeito a uma concepção moderna de constitucionalismo que se concretizou a partir das constituições elaboradas no final do século XVIII.

Todavia, em momentos mais remotos da história, como na antiguidade e na Idade Média é possível se encontrar movimentos constitucionalistas, que tinham como tentativa a limitação do poder estatal, embora não houvesse a elaboração de constituições escritas (NUNES JR, 2020, p. 35).

O constitucionalismo inglês, ocorrido no século XVII, teve como escopo a Revolução Gloriosa (1689) e buscou limitar o poder absolutista, até então exercido pelo monarca, através da chamada supremacia do parlamento.

Até os dias atuais podemos observar esse regime parlamentarista na Inglaterra, onde temos a figura do Rei atuando como Chefe de Estado e a Chefia do Governo sendo incumbida ao Primeiro-Ministro.

A partir da criação do parlamento tivemos o advento do chamado Bill Of Rights, que consistia basicamente em uma declaração de direitos, conjuntamente

com a criação de uma constituição material, não escrita e classificada como histórica.

Por sua vez, o constitucionalismo norte-americano e francês, despontados no século XVIII, são fruto das comumentes chamadas Revoluções Burguesas, e se constitui com base na teoria da separação dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) como forma de limitação do poder absoluto.

Surgem assim as declarações de direitos; na França temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e nos Estados Unidos temos o Bill Of Rights (1791). Nesse período a constituição ganha forma, sendo portanto um documento formal que dá início a herança das constituições escritas.

Conforme aponta Nunes Jr (2020, p. 36) em sua obra:

Dessa maneira, podemos afirmar que o constitucionalismo não se desenvolveu de forma idêntica ao longo da História, nem se desenvolveu de forma idêntica em todos os países e continentes. Por esse motivo, depois de demonstrar sua preferência pela expressão *movimentos constitucionais*, em vez de *constitucionalismo*, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que, “em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês)”.

A constituição como um documento formal e escrito, com os direitos claramente postulados, atua como garantia de que todos os indivíduos deverão respeitar e resguardar os direitos nela contidos, seja os destinatários do poder, ou os detentores do poder.

Atualmente podemos observar na maioria dos países do mundo um maior número de adeptos ao constitucionalismo proveniente dos franceses e norte-americanos. Dessa forma, os Estados são constituídos e a sociedade é regida por meio de um documento formal e escrito, que deve ser respeitado por todos, denominado constituição.

Entende-se por constituição: “ordenação sistemática e racional da comunidade política explicitada em um documento escrito que organiza o Estado e estabelece direitos e garantias fundamentais” (CPIURIS, 2019, p. 8).

O movimento do liberalismo, muito presente nesse período de surgimento das constituições escritas, vem definir a constituição como sendo um documento escrito e solene que tem como objetivo organizar o Estado, adotando necessariamente a separação dos poderes e visando garantir os direitos do homem (FERREIRA FILHO, 2020, p. 5).

Avançando um pouco mais na história, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial (século XX) temos o surgimento do movimento chamado de neoconstitucionalismo, ou também conhecido como constitucionalismo contemporâneo.

A necessidade do que viria a ser esse novo movimento surgiu, principalmente, por conta de todos os horrores ocorridos no período de guerra, ele vem dessa forma estabelecer uma nova maneira de compreender, interpretar e aplicar o direito constitucional e as constituições.

Como marco histórico do neoconstitucionalismo temos o advento do Estado constitucional de direito, ocorrido na Europa após o fim dos conflitos da Segunda Guerra, temos aqui como objetivo garantir os direitos fundamentais em especial os direitos sociais.

A partir dessa reflexão surgem as constituições da Itália (1948), da Alemanha (1949), de Portugal (1976), entre outras.

O marco filosófico do movimento neoconstitucionalista é o pós-positivismo, tal fenômeno é demasiadamente complexo e com várias vertentes, no entanto vamos nos ater a exemplificação do mesmo como um fenômeno que tenta e busca superar a dicotomia existente entre positivismo versus jusnaturalismo.

A principal defesa do pós-positivismo é promover uma reaproximação do direito com a moral, a ética e a justiça conferindo mais força aos princípios e preceitos. E partir disso temos o marco teórico do neoconstitucionalismo que consiste em um conjunto de teorias que dizem respeito a força normativa da constituição a expansão da jurisdição constitucional e novos métodos interpretativos (nova hermenêutica constitucional).

Conforme o todo exposto percebemos a importância conferida pelo constitucionalismo e o neoconstitucionalismo aos chamados direitos fundamentais, haja vista que esses são os direitos básicos conferidos aos cidadãos, que envolvem direitos individuais, políticos, sociais e jurídicos e que devem estar previstos na constituição de uma nação.

Assim como pondera Sarlet (2021, p. 137) em sua obra:

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam que *a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e em parte, poderíamos acrescentar), é*

também a história da limitação do poder, ainda mais se considerarmos o vínculo dos direitos fundamentais com a história do constitucionalismo e do que passou a ser designado de Estado Constitucional.

Para uma questão de esclarecimento quanto a nomenclatura, o termo direitos humanos é utilizado quando tratamos de direitos ligados a liberdade e igualdade positivados no plano internacional, enquanto direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal de um país. Dessa forma, percebe-se que o conteúdo dos dois é basicamente o mesmo, se diferindo apenas pelo plano em que se encontram consagrados.

Ante o disposto acima, podemos definir direitos fundamentais como as disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico, que tem como função reconhecer e garantir o mínimo existencial para o ser humano, contrapondo desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando dessa forma o abuso de poder que pode ser exercido pelo Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana (VASCONCELOS, 2020, p. 160).

Dessa maneira, temos que os direitos fundamentais estarão reconhecidos, assim como positivados, dentro do ordenamento jurídico interno do país. A Constituição Federal de 1988 possui um vasto rol de direitos individuais e coletivos, sendo o principal e mais notório, artigo 5 e seus numerosos incisos (I ao LXXVIII) de mesma forma, temos diversos dispositivos esparsos que tratam da mesma temática.

Conclui-se que os direitos fundamentais não são apenas os que se encontram positivados na Constituição Federal, conforme a mesma afirma: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, art. 5. §2).

Ademais, os direitos e garantias individuais são elencados ao nível de cláusulas pétreas e isso impede que haja proposta de emendas tendentes a abolir ou restringir tais direitos, restando apenas a possibilidade de ampliá-los, fato pode ser confirmado pela redação do artigo 60, §4, inciso IV da Constituição Federal.

Ao se observar o Título II da Constituição Federal nos deparamos com a redação: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” nota-se que direitos e garantias

não se confundem, ou seja, não tratam da mesma coisa, sendo relevante, dessa forma, discorrer sobre a diferenciação de ambos.

Para isso, observe o que dispõe Vasconcelos (2020, p. 175):

Os artigos constitucionais que programam um Direito são tão somente declaratórios, isto é, são dispositivos constitucionais que reconhecem a existência de dada prerrogativa, ao passo que os dispositivos que tratam das garantias estabelecem as defesas de tais direitos e possuem natureza assecuratória.

No entanto, ocorre que a Constituição Federal não menciona expressamente quais os dispositivos atinentes a direitos ou garantias, devendo o intérprete identifica-los. Existem portanto dispositivos que veiculam direitos, e aqueles que veiculam garantias, e alguns inclusive trazem os dois na mesma norma.

Todo o acima mencionado não pode ser confundido com os chamados remédios constitucionais, tais previsões são instrumentos, ou seja, são ações constitucionais que tem como intuito salvaguardar e concretizar as garantias constitucionais previstas nos direitos fundamentais.

Conforme dispõe Nunes Jr. (2020, p. 614): “[...] os direitos fundamentais são aqueles previstos expressamente na Constituição Federal, bem como aqueles que decorrem dos princípios nela previstos e dos tratados internacionais e outros documentos internacionais celebrados pelo Brasil”.

Podemos aduzir que os direitos fundamentais são princípios positivados em um sistema jurídico, são os fundamentos do mesmo, e representam sua essência, com valores de moral e justiça, não podendo ser desconsiderados no momento de aplicação do direito. São tidos como normas jurídicas que compõem o ordenamento e que independentemente de sua positivação possuem vigência e validade.

Conforme menciona em sua obra, Reale (2002, p. 60):

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Conjuntamente com o mencionado acima, temos que os princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia proposta pela constituição, trazendo seus postulados básicos e seus fins. Dessa forma, princípios constitucionais são as

normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações tidas como essenciais a ordem jurídica que institui (BARROSO, 1999, p. 147).

A partir das elucidações feitas até então podemos adentrar na garantia prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º mais precisamente nos incisos IV e IX que tratam sobre a liberdade de expressão.

Enquanto o inciso IV vem com uma proposta mais ampla, tratando da livre manifestação do pensamento, o inciso IX tem seu foco na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A liberdade de expressão é a garantia de livre manifestação concedida a todos, é a proteção jurídica conferida para que cada indivíduo seja capaz de se exprimir socialmente, possuindo o direito de pronunciar ou manifestar suas opiniões e ideais de forma livre sem retaliação, represálias ou qualquer forma de censura e coerção por parte do governo, de órgãos privados ou públicos, ou inclusive de outros indivíduos.

O disposto acima é uma premissa fundamental para qualquer governo democrático da atualidade, o ideal de livre manifestação de pensamento faz parte de legislações da Organização das Nações Unidas (ONU), de convenções internacionais e do ordenamento jurídico de diversos países democráticos.

A liberdade de expressão é o que dá suporte a existência da democracia, haja vista que o cerceamento e proibição da mesma são características essenciais dos governos autoritários.

Dessa forma, por conta de sua relevância, a liberdade de expressão possui resguardo em um dos principais marcos normativos internacionais, que tem como objetivo delinear os direitos humanos fundamentais, qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o principal documento usado como referência para elaboração e confecção de leis e tratados internacionais; nela temos exemplificados os direitos básicos que devem ser conferidos e resguardados a todos seres humanos, os mesmos são apresentados ao decorrer de 30 artigos que servem como balizas para o exercício básico da cidadania.

Tal documento foi pensado e redigido enquanto o mundo sofria com os impactos do fim da Segunda Guerra Mundial, em meados de 1945, onde o contexto

de desumanidade e atrocidades que assolaram esse período da história não poderiam ser suprimidos sem resposta.

A Organização das Nações Unidas foi fundada em 24 de outubro de 1945 por meio da reunião de grandes líderes mundiais, com o objetivo de promover a cooperação internacional, e por reconhecerem a necessidade de se firmar um acordo para que os episódios vivenciados no período de guerra nunca mais voltassem a se repetir.

Após a criação da organização intergovernamental, com a colaboração de mais de 50 países, redigiu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que tem como objetivo servir como um guia que esclarece e exemplifica os direitos que devem ser assegurados a todos os seres humanos, independentemente de qualquer que seja a nação, os mesmos devem ser respeitados.

Conforme se apresenta o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Conclui-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, efetivada pela Organização das Nações Unidas, tem como objetivo se consolidar e desmontar um modelo a ser seguido, haja vista que suas disposições atuam como balizas normativas, servindo dessa forma de guia tanto para as ações, disposições e condutas dos governos como para o comportamento dos cidadãos de forma individualizada.

Esclarece-se que o exercício da liberdade de expressão confere aos cidadãos a oportunidade de chamarem a atenção dos governantes para as necessidades gerais e exigirem que medidas sejam tomadas, dessa forma observa-se uma forte relação entre o exercício da democracia, a liberdade de expressão e o bem-estar dos cidadãos que a compõem.

O Estado deve garantir a liberdade de expressão para que diferentes informações e concepções fluam livremente, com um número reduzido de limitações, para que assim todos os cidadãos tenham acesso as mais variadas informações e concepções para assim formar ou modificar suas próprias.

O funcionamento adequado de um sistema democrático requer uma efetiva possibilidade de diálogo, de interação e discussão entre diferentes grupos

haja vista que os valores existentes em uma sociedade não são preexistentes e sim criados, influenciados e modificados em razão da exposição a uma pluralidade de opções (SANKIEVICZ, 2017, p. 40).

Nesse contexto, embora o Estado possua um grande aparato que pode ser exercido como forma de censura, ele também pode atuar como um equalizador por meio de várias políticas públicas; ao expandir a educação básica, a escolaridade, aumentar a independência econômica, conferir liberdade a imprensa e garantir a independência dos meios de comunicação, ademais outras diversas mudanças institucionais e sociais, o Estado pode ajudar os indivíduos a se engajarem no processo discursivo.

O advento da internet e a facilidade que possuímos hoje de obter acesso as mais variadas informações foi algo primordial para a expansão do debate coletivo, fato que contribuiu de sobremaneira para o sistema democrático, haja vista que hoje, mais do que nunca, as pessoas podem se manter informadas sobre as mais variadas perspectivas, aumentando de sobremaneira o acesso à informação.

Por fim, conforme o todo exposto, a liberdade de expressão é algo essencial para o funcionamento e desenvolvimento da democracia, atuando como um instrumento para a busca da verdade, além de também se situar como algo fundamental para a autonomia individual dos seres humanos, como um bem primordial para se alcançar uma vida digna.

4. A IMPORTÂNCIA DE UM ESTADO RESGUARDAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE SEUS CIDADÃOS

O histórico da liberdade de expressão no decorrer da história do Brasil infelizmente não é dos melhores, somos marcados por diversos momentos em que a censura venceu a democracia, conhecidos pelos períodos ditatoriais que foram impostos a nossa pátria. Momentos históricos em que o cidadão foi proibido de manifestar qualquer opinião contrária as direções governamentais, limitando sobretudo as expectativas de um futuro promissor.

Partindo do início, no período colonial não tínhamos no Brasil qualquer menção a liberdade de expressão, haja vista o controle e opressão exercidos por Portugal. Com a independência, adveio a constituição de 1824 onde temos enfim consagrada a liberdade de expressão e de imprensa, com vedação da censura.

Todavia, apesar da previsão acerca da liberdade de expressão a realidade se mostrou um tanto diferente, tal direito não se tornou de imediato efetivo, haja vista que as lideranças locais efetivamente exerciam a censura como forma de calar as críticas e oposições.

Conforme avançamos na história a liberdade de expressão vem ganhando força, a primeira constituição republicana, de 1891, manteve a previsão legal acerca do direito fundamental, mas nas situações concretas ainda havia muitos casos de censura e perseguição principalmente quando se tratava de adversários políticos.

Nas Constituições de 1934 e 1937 manteve-se a previsão da liberdade de expressão, todavia tivemos a instituição da previsão de uma censura prévia quanto aos meios artísticos, permitindo que as autoridades competentes proibissem a circulação de determinadas criações caso desejassem.

Esse período da história brasileira foi marcado pelo governo de Getúlio Vargas, que instituiu o Estado Novo (1937-1945), essa época foi marcada pela dizimação das liberdades do povo brasileiro, fato que se consolidou legalmente com a Constituição conhecida como Polaca, imposta pelo então ditador.

Em principal, os críticos do governo foram implacavelmente perseguidos e cesurados por suas ideias, para tal, o governo realizou a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) um órgão que serviria como um instrumento de censura, realizando um controle prévio dos meios de comunicação e atuando como difusor da ideologia pregada pelo governo.

Para consagrar o fim da herança Vargas em 1946 temos a edição de uma nova Constituição que consagra a liberdade de expressão, proibindo a censura e vedando o anonimato. No texto constitucional temos ainda a proibição a propagandas que tratem sobre guerras ou processos violentos que subvertam a ordem política e social, ou que difundam discursos preconceituosos quanto a raça ou classe.

Todavia, o período democrático foi novamente abalado em nossa pátria quando em 1964 ocorre o golpe militar que abalou de sobremaneira o regime constitucional de proteção as liberdades, instaurando uma sistema que validava perseguições a quem quer que fosse contrário ao regime instaurado.

Esse período da história brasileira foi marcado pelos chamados Atos Institucionais, os mesmos consistiam em diplomas legais produzidos pelo poder

executivo, durante o período de 1964 a 1969. O Ato Institucional nº 2 veio com o objetivo de modificar a redação da então Constituição da época de forma a restringir a liberdade de expressão de propagandas que se encaixassem na expressão genérica de “subversão a ordem”.

Em 1967 temos a elaboração de uma nova Constituição, que mantém formalmente a previsão da liberdade de expressão todavia com a imposição de diversos limites. No entanto, posteriormente o regime militar se mostra mais severo, com a culminação no Ato Institucional nº 5 que conferiu poderes basicamente ilimitados ao então Presidente da República, que foi legalmente permitido cassar e restringir direitos dos seus opositores a seu bel-prazer, conjuntamente com um duro enfraquecimento dos poderes legislativo e judiciário.

A partir da vigência do AI-5 todos os materiais artísticos, informativos e culturais que fossem ser disponibilizados a população deveriam ser previamente enviados aos órgãos de censura antes de sua publicação. Diversas obras, músicas e filmes foram proibidos nesses período e os direitos humanos foram praticamente ignorados pois a tortura, o homicídio e o exílio eram práticas comum desse sombrio período da história do Brasil.

A essa altura do regime militar já se encontrava consolidado no país a censura prévia dos meios de comunicação e das produções artísticas, com a institucionalização da censura pelo governo. Diversos órgãos foram criados com o objetivo de realizar um controle prévio de todo conteúdo que fosse ser disponibilizado e divulgados a população no geral, tais como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

Conjuntamente com todo o aparato acima mencionado, em 1967 temos a promulgação da Lei de Imprensa (5.250/67) que tinha como objetivo regular a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, prevendo inclusive punições severas aos meios de comunicação e jornalistas que não respeitassem as regras impostas pelo governo.

Apesar da intensa vigilância e censura promovida pelo governo alguns materiais que criticavam o regime militar passavam pela censura graças a genialidade de composição e criação de seus autores.

Um dos exemplos mais conhecidos desse período é a música de autoria de Chico Buarque e Gilberto Gil, denominada “Cálice”, sua composição contém diversas figuras de linguagem e expressões com duplo sentido que tinham

como propósito denunciar a violência e repressão exercida pelo regime militar. Tal canção foi utilizada como um hino de resistência ao governo.

A escolha do título da canção foi feita justamente pela semelhança com o imperativo “cale-se” fazendo dessa forma uma referência a falta de liberdade de expressão sofrida, decorrente da censura rigorosa que vigorava no período de ditadura militar.

A censura era exercida fortemente nos casos de manifestações contrárias ao regime ditatorial, com o objetivo de impedir e calar a disseminação de pensamentos divergentes aos propagados pelo governo, dessa forma garantindo a manutenção dos militares no poder, silenciando qualquer forma de oposição.

Por fim, em 1969 o Brasil consegue finalmente se desvencilhar do regime militar, no entanto temos um lento processo de retomada à liberdade de expressão, conjuntamente com a redemocratização do país que culminou na promulgação da atual Constituição de 1988.

Por conta de toda a história que lhe precede a Constituição Federal de 1988 é popularmente conhecida como Constituição Cidadã haja vista que em seu texto busca garantir aos brasileiros a plena retomada ao processo democrático e aos direitos e garantias fundamentais, afirmando dessa forma a legitimidade dos direitos civis e políticos e o papel claro do Estado brasileiro em garanti-los a todos.

3 CONCLUSÃO

Resta evidenciado que a liberdade de expressão é um direito fundamental primordial e indispensável que deve ser conferido e resguardado em todas as formas democráticas de governo.

A restrição a liberdade de expressão enseja governos despóticos que silenciam seus cidadãos por meio do comando e diligências exercidas por intermédio da máquina estatal, haja vista que o silenciamento a livre manifestação do pensamento é característica fundamental de regimes totalitários e antidemocráticos.

Na história do nossa pátria podemos observar diversos períodos em que a livre manifestação de pensamento dos cidadãos foram restringidas e até mesmo aniquiladas, fato esse que culminou conjuntamente com a restrição de outros direitos fundamentais, tais atos foram exercidos pelo comando de chefes autoritários que se encontravam no poder.

Atualmente o direito à liberdade de expressão se encontra amplamente protegido e fortificado no direito brasileiro, assim como em diversas disposições internacionais de direitos humanos.

Desse modo, podemos afirmar que é imprescindível para o correto desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito a previsão efetiva da liberdade de expressão, conjuntamente com todos os outros direitos fundamentais, que possuem balizas internacionais como referência, e devem ser conferidos a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Naturalismo vs. Contratualismo ou a completude de duas teorias**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/naturalismo-vs-contratualismo-ou-a-completude-de-duas-teorias/#_ftn12. Acesso em: 11 maio 2021.

ASSEMBLEIA Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

CAETANO. João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. ETIC 2016 – Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <file:///C:/Users/Yasmin%20Destro/Downloads/5581-14953-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Estado de direito democrático**. Disponível em: <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115078675/view>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

EBOOK de direito constitucional. **Editado e fornecido por CPIURIS**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/75527320/direito-constitucional-1>. Acesso em 09 de jun. 2021.

ESCOLA DA INTELIGÊNCIA. **Saiba mais sobre a Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/saiba-mais-sobre-a-declaracao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 de jun. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 11.ed. Editora Forense, 2019.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 19 de jun. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41.ed. Editora Forense, 2020.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 1.ed. Atlas, 2019.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Absolutismo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/o-absolutismo-e-o-rei.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Revolução Francesa**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

JUSBRASIL. **Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais?**. Disponível em: <https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1477308/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em 10 de jun. 2021.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Saraivajur, 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35.ed. Saraivajur, 2019.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**, 9.ed. Martin Claret, 2010.

POLITIZE!. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 10 maio 2021.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **O homem é um ser social: 3 teorias científicas**. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/o-homem-e-um-ser-social/>. Acesso em: 11 maio 2021.

POLITIZE. **Contrato Social: existe um acordo entre Estado e sociedade?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/contrato-social/>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

POLITIZE. **“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 22 de jun. 2021.

RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Princípios – normas fundantes do sistema jurídico**. Projeto de Pesquisa em Direitos Fundamentais de Seguridade Social do PPGD. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3c8179de1979ed5f#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%2C%20na%20verdade%2C%20s%C3%A3o,positiva%C3%A7%C3%A3o%2C%20t%C3%AAm%20vig%C3%AAncia%20e%20validade>. Acesso em 16 de jun 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. Saraivajur, 2002.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado do Direito ao Estado Democrático do Direito**. 1.ed. Editora Manole, 2018.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. Saraivajur, 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo - Perspectivas de Regulação**. 1.ed. Editora Saraiva, 2010.

TODA MATÉRIA. **Revolução Francesa (1789)**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolucao-francesa/>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TODA MATÉRIA. **Iluminismo**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/iluminismo/>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Filogênese. Vol. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Saraivajur, 2020.